



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.05.2022

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100705-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Sanharó

INTERESSADOS:

THARCYSIO CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA
VIVIANE CAROLINE VIANA BARROS VIDAL (OAB
44191-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 589 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO
SEM OBSERVAR
EXIGÊNCIAS DO EDITAL.
GARANTIA DO BEM LICITA-
DO. IRREGULARIDADE.
MULTA.

1. Adjudicação indevida de licitante que não atendeu às exigências do edital, no tocante à garantia do bem licitado afronta os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100705-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 06), os argumentos da defesa (documento 16);

CONSIDERANDO que no Pregão Eletrônico nº 02/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Sanharó houve a adjudicação do objeto licitatório - item 04 - em favor de empresa que não atendeu às exigências do edital, em desrespeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, moralidade, impessoalidade, transparência e publicidade, bem como isonomia e competitividade - violações, a princípio, à Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Tharcysio Cordeiro De Farias Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Tharcysio Cordeiro De Farias Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de adjudicar objeto licitatório em favor de empresa que apresentou proposta em dissonância às regras editalícias. (item 2.1.1).
2. Exigir o cumprimento, por parte da empresa contratada, de cláusula editalícia e contratual que exige garantia de fábrica mínima de 03 (três) anos para os veículos adquiridos. (item 2.1.1).



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722171-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: CARLOS JOSÉ DE SANTANA, CARMÉLIO COSTA CÂMARA, BRIVALDO JORGE SANTOS RODRIGUES COSTA, CARLOS JOSÉ VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA E LUIZ HENRIQUE CARVALHO SIMÕES DE MELO
ADVOGADOS: Drs. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA – OAB/PE Nº 41.704
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 590 /2022

ACÚMULO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS DE MÉDICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INDÍCIOS DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento da disposição constitucional

que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC nº 19/98, EC nº 34/2001 e EC nº 77/2014.

2. Quando os indícios da incompatibilidade de horários entre os vínculos com a administração não são suficientes para comprovar que o servidor não tenha prestado o serviço no órgão durante o exercício, é desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda a remuneração anual do servidor, cabendo a instauração de processo administrativo para apurar e promover o ressarcimento da remuneração indevida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722171-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a acumulação ilícita de cargos públicos, nos exercícios de 2014 e 2015, pelo servidor Brivaldo Jorge Santos Rodrigues Costa, Médico, sem comprovação de serviços prestados no valor de R\$ 78.255,15 (RESPONSÁVEIS: CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO, E BRIVALDO JORGE SANTOS RODRIGUES COSTA, SERVIDOR EM ACUMULAÇÃO ILÍCITA);

CONSIDERANDO a acumulação ilícita de cargos públicos, no exercício de 2014, pelo servidor Luiz Henrique Carvalho Simões de Melo, Médico, sem comprovação de serviços prestados no valor de R\$ 61.387,32



(RESPONSÁVEIS: CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO, E LUIZ HENRIQUE CARVALHO SIMÕES DE MELO, SERVIDOR EM ACUMULAÇÃO ILÍCITA);

CONSIDERANDO a acumulação ilícita de cargos públicos, nos exercícios de 2014 e 2015, pelo servidor Carmélio Costa Câmara, Médico, sem comprovação de serviços prestados no valor de R\$ 95.500,22 (RESPONSÁVEIS: CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PREFEITO, E CARMÉLIO COSTA CÂMARA, SERVIDOR EM ACUMULAÇÃO ILÍCITA);

CONSIDERANDO, contudo, que esta Corte de Contas tem entendimento reiterado no sentido de que, nessas situações concretas, deve ser determinado à Administração Municipal que providencie instauração de procedimento administrativo com convocação do servidor público em acumulação de cargo/função, com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do município e apuração do valor da remuneração indevida relativa ao exercício financeiro, para o ressarcimento aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 59, inciso III, alínea "b", e 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, em relação ao Sr. Carlos José de Santana, Prefeito do Município de Ipojuca durante os exercícios financeiros de 2014 e 2015, e em relação aos servidores Brivaldo Jorge Santos Rodrigues Costa, Médico, Luiz Henrique Carvalho Simões de Melo, Médico, e Carmélio Costa Câmara, Médico.

Quanto à aplicação de **multa** ao Prefeito, descabe, uma vez que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos a contar da data de autuação do presente processo nesta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

E

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Instauração de procedimento administrativo com convocação dos servidores Brivaldo Jorge Santos Rodrigues

Costa, Médico, Luiz Henrique Carvalho Simões de Melo, Médico, e Carmélio Costa Câmara, Médico, com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do Município de Ipojuca e apuração do valor da remuneração indevida relativa aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, para o ressarcimento aos cofres públicos;

- Encaminhamento da documentação comprobatória do desfecho final dos procedimentos administrativos instaurados pela Prefeitura Municipal de Ipojuca em face dos servidores Brivaldo Jorge Santos Rodrigues Costa, Médico, Luiz Henrique Carvalho Simões de Melo, Médico, e Carmélio Costa Câmara, Médico;

- Instauração imediata de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada de trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

DETERMINAR também que as próximas equipes de Auditoria procedam a seu acompanhamento.

Recife, 02 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926286-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS – PREFEITA, SANDOVAL FONSECA DE LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE –



SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, EKLAYDJA DE FARIAS PESSOA SANTANA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SEVERINO AGUINALDO DE LIMA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E THYAGO BELO PEDROSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 23.233, CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 591 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a despesa total de pessoal

(DTP) exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade. Detectados indícios de acumulação ilegal de funções públicas temporárias com cargos ou empregos públicos, a Administração deve proceder à instauração de processo administrativo, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, deve tomar providências no sentido de convocar o servidor para proceder à escolha da função em que deseja permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926286-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO falta de demonstração fático-concreta e específica da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das contratações objeto do presente processo (RESPONSÁVEIS: SRS. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, SANDOVAL FONSECA DE LIMA, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE, EKLAYDJA DE FARIAS PESSOA SANTANA, SEVERINO AGUAINILDO DE LIMA, E THYAGO BELO PEDROSA); CONSIDERANDO a falta de regular seleção pública simplificada, como requisito prévio para as contratações temporárias (RESPONSÁVEL: SRS. SANDOVAL FONSECA DE LIMA, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE, EKLAYDJA DE FARIAS PESSOA SANTANA, SEVERINO AGUAINILDO DE LIMA E THYAGO BELO PEDROSA); CONSIDERANDO que, no final do 3º quadrimestre de 2017, do 1º quadrimestre de 2018 e do 2º quadrimestre de 2018, imediatamente anteriores aos quadrimestres em que foram realizadas as contratações objeto do presente processo (1º, 2º e 3º quadrimestre de 2018), a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Surubim, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se, respectivamente, nos percentuais de 57,87%, 58,76% e 54,20%, excedendo, portanto, o limite prudencial de 95% do limite total estipulado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2018, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (RESPONSÁVEL: SRA. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS); CONSIDERANDO que, em consulta realizada em 25 de outubro de 2019 no Sistema de informática SAGRES desta Corte de Contas, verificou-se que o servidor Sanderlan Gutenberg Silva de Sales, contratado temporariamente em 19 de Fevereiro de 2018 com vigência até 18 de fevereiro de 2019, para a função de Professor de Ensino Fundamental, encontra-se em acumulação ilegal com o cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias, da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério; CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo I (A, B, C, D e E), no Anexo II (A e B), no Anexo III (A, B, C e D) e no Anexo IV, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

E aplicar multa individual no valor de R\$ 9.183,00, à Sra. Ana Célia Cabral de Farias, Prefeita do Município de Surubim durante o exercício de 2018, e aos Srs. Sandoval Fonseca de Lima, Secretário Municipal de Administração e Gestão, Penélope Regina Silva de Andrade, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Eklaydja de Farias Pessoa Santana, Secretária Municipal de Educação, Severino Aguainildo de Lima, Ex-Secretário Municipal de Saúde, e Thyago Belo Pedrosa, Secretário Municipal de Saúde, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **determinar** à atual gestão do Município de Surubim, ou a quem vier a sucedê-la, a instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato da acumulação indevida de cargo e função pública pelo funcionário Sanderlan Gutenberg Silva de Sales, e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar o funcionário para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 02 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920149-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2022
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
DENUNCIANTE: GERALDO MARCONDES SANTOS DE ALMEIDA
DENUNCIADA: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
INTERESSADOS: ALINE CORDEIRO CAVALCANTI, ANDRÉ DOS SANTOS LIMA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR, DIEGO JONH BEZERRA DO NASCIMENTO, GABRIEL VASCONCELOS PESSOA, GLENDA ARIADNE EDUINO MORIER, JASIEL BATISTA DE MELO, MARÍLIA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA, MAYCON ALEX SOBRAL DUARTE, MICHELLY LINS DO NASCIMENTO, NATHALIA KALLYNE AVELINO GALINDO, OSMEL JESUS GONZALEZ MAYOL, RAFAEL FELIPE GONÇALVES BATISTA, RAFAELLA DE LIMA LOPES E TIAGO MORAIS CUNHA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 594 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. PAGAMENTO PLANTÃO MÉDICO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

É cabível o pagamento de plantões médicos desde que sejam atendidos os pressupostos legais e comprovada a execução do serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920149-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela Inspeção Regional de Bezerros;
CONSIDERANDO a plausibilidade dos argumentos da defesa e a documentação comprobatória acostada aos autos;
CONSIDERANDO que não restou comprovado que os pagamentos efetuados aos médicos plantonistas eram indevidos,
Em **JULGAR** improcedente o objeto do presente processo de Denúncia.
RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda a medida a seguir relacionada:
Adotar medidas de controle interno que condicionem o pagamento após a correta liquidação da despesa.

Recife, 02 de abril de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100357-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro
INTERESSADOS:
MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)



GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. RAZOABILIDADE
E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, houver a observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global - aplicação suficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde e remuneração do magistério, entre outros, enseja-se, em face da jurisprudência deste Tribunal de Contas e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Lindb), emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas e emitir recomendações.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/04/2022,

Marquidoves Vieira Marques:

CONSIDERANDO a aplicação de 26,82% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 60,83% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,73% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15%

exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a Dívida Consolidada Líquida em 6,53% Receita Corrente Líquida - RCL, respeitando-se o limite de 120% da RCL definido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, notadamente o excesso de gastos com pessoal, não se revelam suficientes para configurar contas anuais de governo irregulares, e sim devem constituir - pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lindb, artigos 20 a 23 -, objeto de ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

2. atentar para o dever de reter e recolher no prazo legal as contribuições, dos servidores e a patronal, ao respectivo regime previdenciário.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 57, e desta Decisão, junto com o respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100794-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

FALHAS DESPROVIDAS DE GRAVIDADE. RECOMENDAÇÃO AO LEGISLATIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Presentes falhas que não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de macular as contas de governo do prefeito, deve ser recomendada ao legislativo municipal a sua aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/04/2022,

CONSIDERANDO que não ostentam, em concreto, a nota de gravidade, capaz de macular as contas, as falhas remanescentes, a saber: (i) previsão de receita orçamentária superestimada; (ii) não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Geraldo Julio De Mello Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aperfeiçoar a previsão da receita total na LOA, estimando-a em valores condizentes com a capacidade de arrecadação municipal, fundamentados nas expectativas de inflação e de crescimento da economia, ou em outro fator relevante devidamente justificado.

2. Providenciar para que os ordenadores de despesas dos diversos órgãos municipais, em especial o gestor da Secretaria de Saúde, aperfeiçoem os controles contábeis visando a reconhecer como despesas orçamentárias do exercício os bens e serviços efetivamente contratados, inscrevendo em Restos a Pagar aquelas cujo pagamento ou liquidação não pôde se concretizar no próprio exercício, de maneira que eventuais falhas sejam residuais, não alcançando montante expressivo a ser processado, no exercício seguinte, sob a rubrica de Despesa de Exercícios Anteriores (DEA).

3. Estudar as causas e implementar ações que visem à reversão da tendência de diminuição da despesa municipal com investimentos.

4. Adotar medidas para que os créditos de curto prazo da Dívida Ativa sejam apurados adequadamente no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, notadamente, os decorrentes do saldo da Dívida Ativa Tributária de curto



prazo, registrada no Ativo Circulante, que permaneceu em R\$ 146 milhões pelo terceiro exercício consecutivo, evitando, assim, o dimensionamento errôneo do Ativo Circulante do município.

5. Providenciar para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros de ajustes para perdas da dívida ativa no Ativo Não Circulante.

6. Para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal (DTP), cuidar para que sejam deduzidos da receita corrente líquida os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme determina o § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

7. Aperfeiçoar as estimativas de receita e despesa, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa constituir-se em um referencial realista para a administração pública municipal.

8. Aprimorar as estimativas acerca da dívida líquida fiscal do município, de forma que a meta fiscal para o resultado nominal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal.

9. Disponibilizar ao Conselho do FUNDEB a documentação comprobatória das despesas realizadas com os profissionais do magistério.

10. Encaminhar os documentos e informações sobre o pagamento de obrigações previdenciárias ao RPPS objeto de parcelamento, nos termos da resolução deste Tribunal que rege a prestação de contas de governo.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB, em especial a do IDEB Anos Finais.

2. Procurar reverter o baixo desempenho no IDEB de escolas municipais que estejam abaixo da média apresentada pelas demais escolas da própria rede de ensino público do Recife.

3. Melhorar a eficiência dos recursos públicos aplicados na educação, espelhando-se em experiências de gestões de capitais brasileiras que, com número de matriculados similar ao do Recife, obtiveram desempenho melhor na Prova Brasil, valendo-se de um menor volume de dispêndio por aluno.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

05.05.2022

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100962-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

SEBASTIÃO CABRAL NUNES

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 608 / 2022

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
OBRIGAÇÃO. TEMPO REAL.
MEIOS ELETRÔNICOS. SOCIEDADE.
ACOMPANHAMENTO. INSUFICIÊNCIA.
PUNIÇÃO. MULTA.



1. Todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. A insuficiência de transparência pública caracteriza o não cumprimento do dever legal posto na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, e enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c art. 12, inc. VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100962-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o cidadão não teve o adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Quixaba no exercício de 2020, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c art. 12, inc. VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o responsabilizado não apresentou defesa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Sebastião Cabral Nunes

em decorrência da insuficiência de transparência pública verificada na Prefeitura de Quixaba no exercício de 2020.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.200,00, prevista no

Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Sebastião Cabral Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar, caso ainda não o tenha feito, o saneamento da desconformidade analisada nesta decisão, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100819-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:



MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 609 / 2022

**D E M O N S T R A T I V O S
CONTÁBEIS. GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.**

1. Inconsistências no Relatório de Gestão Fiscal, subdimensionamento da Despesa Total com Pessoal.

2. Caracteriza infração administrativa, prevista na Lei de Crimes Fiscais, não haver adotado medidas suficientes para reduzir o recorrente excesso de gastos com pessoal, o que enseja aplicar multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100819-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as inconsistências no Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos artigos 1º, 19, 20, 54 e 55; CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Pombos tenham ultrapassado o limite legal desde 2º quadrimestre de 2015, continuado extrapolado no início do mandato, pois no 1º quadrimestre de 2017 alcançou 54,01% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e se mantido elevado, o Chefe do Executivo local não acostou aos autos comprovantes idôneos que demonstrassem a adoção de medidas efetivas e sufi-

cientes em 2019 para abater o excesso de gastos com pessoal (gastos em 55,38%, 55,31, e 54,15% da RCL, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019), em afronta aos princípios da eficiência, legalidade, interesse público e gestão fiscal responsável – Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 -, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23; CONSIDERANDO que essas irregularidades correspondem a um reincidência, porquanto o Chefe do Executivo também praticou tal infração no 2º quadrimestre de 2017, consoante o entendimento do Acórdão TCE-PE nº 1491/2021 (DO 24.02.22, Processo nº 20100802-6, Relator Cons. Marcos Loreto); CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Manoel Marcos Alves Ferreira

APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Manoel Marcos Alves Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. atentar para o dever de emitir e publicar Relatórios de Gestão Fiscal com dados fidedignos da receita e despesa;
2. atentar para o dever de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para não superar o limite de gastos com pessoal e, caso ocorrido, promover a redução do excesso, conforme preceitua a Carta Magna, artigos 1º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23;
3. atentar para o dever de enviar no prazo legal a este Tribunal de Contas os Relatórios Resumidos de Execução



Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia do deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Pombos.

enviar ao MPCO para fins de envio ao Ministério Público Estadual

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100154-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

CS BRASIL

PEDRO BANDEIRA LINS LUNARDELLI (OAB 466850-SP)

LUCIANA OLIVEIRA PIRES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 610 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Não há impedimento legal para a participação no certame licitatório de duas empresas com sócio em comum, quando não restar configurado indícios de conluio.

2. Quando não restarem caracterizados o FUMUS BONI IURIS nem o PERICULUM IN MORA, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100154-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS SA (Doc. 01), para suspender o Processo Licitatório 006/2022, Pregão Eletrônico nº 05/2022, promovido pela Secretaria de Administração de Pernambuco, cujo objeto é a formação de registro de preços corporativo para locação anual de veículos;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Pregoeira da Central de Licitações do Estado - Secretaria de Administração (Docs. 18 a 25);

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal (Doc. 27), concluindo pelo indeferimento do pedido por entender não haver elementos suficientes para emissão da medida cautelar;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, pressupostos para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o artigo 71 c/c artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim



o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547).

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar apresentado pela empresa CS BRASIL FROTAS SA (Doc. 01), para suspender o Processo Licitatório 006/2022, Pregão Eletrônico nº 05/2022 da Secretaria de Administração de Pernambuco.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100868-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE CESAR VIANA DE LIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 611 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO § 3º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2016. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Falhas no envio ao Tribunal de Contas das relações de servidores da Prefeitura e membros indicados pelo Prefeito eleito para comporem a Comissão de Transição.

2. Não Homologação, tendo sido comprovada a realização da Transição de Governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100868-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e nos termos da Resolução nº 27/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Edvaldo Rufino De Melo E Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100806-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

WILSON MADEIRO DA SILVA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 612 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. Caracteriza infração administrativa, prevista na Lei de Crimes Fiscais, a omissão em adotar medidas suficientes para reduzir o recorrente excesso de gastos com pessoal, o que enseja aplicar multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100806-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Barra de Guabiraba tenham ultrapassado o limite legal desde o 3º quadrimestre de 2015, o Chefe do Executivo não acostou aos autos comprovantes idôneos de que adotou medidas efetivas e suficientes, em 2019, para abater o crônico excesso de gastos com pessoal (gastos em 60,12% da RCL no 1º quadrimestre de 2019), em afronta aos princípios da efi-

ciência, legalidade, interesse público e gestão fiscal responsável – Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 -, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23;

CONSIDERANDO que essa irregularidade corresponde a uma reincidência, porquanto o Chefe do Executivo também praticou tal infração nos três quadrimestres de 2018, consoante o entendimento do Acórdão TCE-PE nº 972/2021 (DO 24.02.22, Processo eTCE-PE nº 20100750-2, Relator Cons. Carlos Porto);

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Wilson Madeiro Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 19.500,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Wilson Madeiro Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para não superar o limite de gastos com pessoal e, caso ocorrido, promover a redução do excesso, conforme preceitua a Carta Magna, artigos 1º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à



Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba.
Ao Ministério Público de Contas:
a. Para fins de envio ao Ministério Público Estadual

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100140-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

GRIVALDO JOSE NOBERTO

AUGUSTO CESAR DE LIRA SOUZA (OAB 48735-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 613 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, a Medida Cautelar deve ser deferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100140-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017;
CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;
CONSIDERANDO que o presente processo é de cognição sumária e não exauriente;
CONSIDERANDO o Acórdão desta Corte, em processo de Consulta, de nº 1011/17, que analisou detalhadamente a matéria aqui tratada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A formalização de Auditoria Especial para aprofundamento dos fatos e posterior decisão definitiva por parte desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051497-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2022

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO CORREIA DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 615 /2022

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIA NO CADASTRO DA UJ. AUSÊNCIA DE TECLA DE ATALHO ESPECÍFICA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE.

Cabe a edilidade adotar a melhor técnica disponível para facilitar o acesso de pessoa com deficiência sensorial ao Portal da Transparência; devendo tomar como baliza o modelo adotado pelo governo federal (e-MAG versão 3.1.).

A inconsistência de link no Cadastro da UJ deve ser sanada, de forma que se observe o art. 20, inciso II, da Resolução TC nº 33/2018.

O Portal da Transparência deve contar, tempestivamente, com a documentação preconizada na legislação de regência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051497-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o link informado no Cadastro da UJ (“camaraitambe.pe.gov.br”) não configura barreira ou relevante óbice ao acesso às informações relevantes da gestão, haja vista que o Portal da Transparência da edilidade pode ser acessado por esta via, de forma fácil e intuitiva. O que esvazia de gravidade a ausência de informação acerca do link que permita acesso direto; CONSIDERANDO os esforços empreendidos, que demonstram a preocupação da Câmara Municipal de

Itambé em promover a acessibilidade para pessoas deficientes sensoriais, lançando mão de ferramentas específicas, embora ainda insuficientes, não refletindo o estado da arte;

CONSIDERANDO que a ausência de documentação no Portal da Transparência foi pontual e, posteriormente, sanada;

CONSIDERANDO que as falhas anteditas devem compor o campo das determinações,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o presente processo de gestão fiscal. Outrossim, que sejam endereçadas à atual gestão as seguintes determinações:

(i) que atualize o Cadastro da Unidade Jurisdicionada, para dele fazer constar link que permita acesso direto ao sítio eletrônico do Portal de Transparência da edilidade;

(ii) que promova alterações no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Câmara Municipal, de forma que se inclua tecla de atalho que facilite o acesso de pessoa com deficiência sensorial, nos moldes adotados pelo governo federal (e-MAG versão 3.1);

(iii) que observe a inclusão, tempestiva, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itambé, da documentação preconizada na legislação de regência.

Recife, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057834-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMANDARÉ
INTERESSADO: SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 616 /2022

porcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÕES ANTERIORES À PANDEMIA DE COVID-19.

O não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 implica a ausência de fundamentação fática que se subsuma ao previsto no art. 37, inciso IX, CF/88.

A continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade.

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para pro-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057834-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o prefeito, ao assumir seu mandato, contou com concurso público ainda válido e teve, ao longo dos três primeiros anos, plenas condições de identificar as necessidades de natureza permanente que demandavam a realização de um novo concurso;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município de Tamandaré é decorrente de inércia do próprio Chefe do Executivo, que, ciente da carência de servidores, deixou de realizar concurso público, na sua gestão, lançando mão de contratações temporárias; alcançando, no primeiro quadrimestre de 2020, o quantitativo de 675 (seiscentos e setenta e cinco) servidores com vínculo na espécie, enquanto os efetivos somavam 400 (quatrocentos);

CONSIDERANDO que cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações; CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final; CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada, ressaltando-se que, do total de 650 (seiscentas e cinquenta) admissões sob exame, apenas 09 (nove) foram efetivadas no período em que grassava a pandemia da Covid-19; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias listadas nos Anexos I, II e III, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.



Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Sérgio Hacker Côrte Real, multa no percentual de 20% do limite legal, no valor de R\$ 18.366,00, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de 650 contratações irregulares; (ii) tratar-se do último ano do mandato do prefeito sem a realização de concurso público na sua gestão, contando a municipalidade com mais da metade dos servidores com vínculo temporário; (iii) ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período de vedação tratado no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100957-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 617 / 2022

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO. TEMPO REAL. MEIOS ELETRÔNICOS. SOCIEDADE. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA. DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PUNIÇÃO. MULTA.

1. Todos os entes possuem obrigação de liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. A insuficiência de transparência pública caracteriza o não cumprimento do dever legal posto na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 e enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inc. VI, da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100957-0, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o cidadão não teve o adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Jaqueira no exercício de 2020, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inc. VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias foram insuficientes para mitigar as irregularidades verificadas;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marivaldo Silva De Andrade

em face das falhas verificadas na transparência da gestão pública da Prefeitura de Jaqueira no exercício de 2020.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marivaldo Silva De Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar o saneamento das desconformidades verificadas neste processo, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura de Jaqueira o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100167-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

ELAINE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

EMANUEL DA SILVA PEREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

HELLEN KELLY VIEIRA PAULINO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

HUGO CORREIA DE ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TARCISIO DE TARSO TAVARES NUNES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 618 / 2022

COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO ORDENADO DA DISPENSA EMERGENCIAL.

1. Falhas formais em processos emergenciais devem ser mitigadas quando forem convalidadas e não tenham se revelado aptas a causar prejuízos ao resultado pretendido.

2. As dispensas emergenciais devem ser processadas e instruídas em conformidade com o encadeamento sequencial lógico dos documentos instrucionais e das etapas previstas em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100167-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 17) e a defesa apresentada (doc. 33);

CONSIDERANDO o cenário de excepcionalidade provocado pela Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas na Dispensa nº 001/2020 não prejudicaram os resultados úteis da contratação; não acarretaram sobrepreço nem revelaram favorecimento ilícito à contratante;

CONSIDERANDO a alimentação extemporânea da Dispensa de Licitação nº 001/2020 no SAGRE-LICON;

CONSIDERANDO a ausência da disponibilização da Dispensa de Licitação nº 001/2020 no Sítio Oficial e/ou Portal da Transparência do município;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Elaine Ribeiro Da Silva Rodrigues

Emanuel Da Silva Pereira

Hellen Kelly Vieira Paulino

Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni

Hugo Correia De Andrade

Tarcisio De Tarso Tavares Nunes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Alimentar tempestivamente: o SAGRES-LICON, o Sítio Oficial e o Portal da Transparência com os dados das licitações e contratos realizados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO

PIMENTEL

06.05.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056325-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2022



AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: ELMIR NOGUEIRA DE HOLANDA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 619 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE DAS REMESSAS ENCAMINHADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056325-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo de Pessoal, referente aos meses de janeiro/2016 a abril/2020; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Elmir Nogueira de Holanda Cunha.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da UJ, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal, quando da análise das Contas de Gestão do Município, avalie o impacto da intempestividade das remessas dos dados do SAGRES - Módulo de Pessoal no Planejamento de Auditoria.

Recife, 05 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

07.05.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158894-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADOS: CARLOS PINHEIRO CAMPOS GOUVEIA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, MARIA LÚCIA MATIAS FERREIRA, MEZAC DA SILVA,



PAULA FRASSINETE WANDERLEY MARINHO E VALQUÍRIA MARINHO DE BARROS

ADVOGADOS: DRS. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 620 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXIGÊNCIAS LEGAIS.

É regular a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu art. 37, inciso IX, sendo necessário que fiquem demonstrados, dentre outros requisitos, os motivos que levaram a Administração a contratar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158894-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra do Auditor de Controle Externo - Contas Públicas Itárcio José de Souza Ferreira (doc. 25);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);

Em julgar **ILEGAI**s os atos das admissões listadas nos **Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, II e III, negando-lhes registro**, reproduzidos a seguir.

DETERMINAÇÕES

- Deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme art. 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100156-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

ANTONIO MARCOS PATRIOTA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

REGINALDO LIBERATO DE OLIVEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

SYLVIA HELENA ALVES DE SIQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 621 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA. CONTROLE DE DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ATIVO IMOBILIZADO. CONTABILIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FISCAIS DO CONTRATO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INSUFICIENTE. CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E EFICIENTE FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO..

1. Constitui dever do gestor público instituir, normatizar, estruturar e promover o eficiente funcionamento de órgão de controle interno do Poder Executivo, suprindo-o com suficientes recursos materiais e de pessoal, observada a legislação aplicável;

2. Para fim de comprovação das despesas, devem ser juntados às notas de empenho todos os documentos que atestem a sua efetiva realização;

3. Os contratos administrativos devem ser acompanhados por gestor e fiscal de contratos formalmente nomeados aos quais compete emitir documentos que registrem os eventos da execução contratual;

4. No ativo imobilizado os bens móveis e imóveis devem ser considerados por grupos de

bens, impondo-se, ainda, que sejam refletidas as respectivas depreciações, amortizações e desvalorizações;

5. As despesas com combustíveis devem ser documentadas de modo a evidenciar, inequivocamente, a destinação pública do gasto e permitir o exercício do controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100156-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antonio Marcos Patriota:

CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo;

CONSIDERANDO que referidas despesas somaram montante de menor expressão correspondente a R\$ 21.624,00, não se revelando falha hábil à rejeição das contas;

CONSIDERANDO que as deficiências apontadas à estrutura de pessoal e à estrutura material do órgão de controle interno do município não apresentaram, no caso dos autos, lesividade relevante;

CONSIDERANDO que a despeito de deficiências verificadas no controle de bens móveis e imóveis da Administração, existem controles e rotinas de registro de bens móveis e imóveis em sistema computacional próprio para esta finalidade;

CONSIDERANDO que a ausência de programas de valorização do servidor, de processo de avaliação de desempenho funcional e de capacitação do servidor são falhas de menor lesividade e passíveis de medidas de aprimoramento contínuo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcos Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2019



APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Marcos Patriota, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Reginaldo Liberato De Oliveira:

CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo;

CONSIDERANDO que referidas despesas somaram montante de menor expressão correspondente a R\$ 21.624,00, não se revelando falha hábil à rejeição das contas;

CONSIDERANDO a ausência de controle sobre a execução do objeto contratual referente à prestação de serviços de homens de apoio e fiscalização para a realização de eventos;

CONSIDERANDO, contudo, não haver apontamento sobre descumprimento do objeto do contrato ou de cumprimento indevido, tampouco de desvios dos recursos despendidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Liberato De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Reginaldo Liberato De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Sylvia Helena Alves De Siqueira:

CONSIDERANDO que as deficiências apontadas à atuação do órgão de controle interno do município não apresentaram, no caso dos autos, lesividade relevante;

CONSIDERANDO que a despeito de deficiências verificadas no controle de bens móveis e imóveis da

Administração, existem controles e rotinas de registro de bens móveis e imóveis em sistema computacional próprio para esta finalidade;

CONSIDERANDO as falhas verificadas na contabilização do ativo imobilizado;

CONSIDERANDO a ausência de fiscalização e de controles por parte da Administração e do órgão central de controle interno municipal no acompanhamento da execução contratual;

CONSIDERANDO, todavia, a edição, pelo município, da Instrução Normativa nº 001/2020 destinada a regulamentar a gestão e a fiscalização dos contratos;

CONSIDERANDO as deficiências de controle sobre abastecimento dos veículos da Administração;

APLICAR multa no valor de R\$ 11.019,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Sylvia Helena Alves De Siqueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Juntar à documentação das despesas com publicidade elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou da propaganda a fim de que se demonstre o cumprimento ao que dispõe o art.37, §1º da Constituição Federal (item 2.1.1);

Instituir um efetivo controle de pagamento das despesas, anexando às notas de empenho todos os documentos necessários à respectiva comprovação, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros (itens 2.1.1, 2.1.2);

Implementar as melhorias necessárias à gestão de seu patrimônio, procedendo ao devido e efetivo inventário geral, anual e ao tombamento dos bens móveis e imóveis municipais (itens 2.1.9 e 2.1.10);

Proceder à contabilização do ativo imobilizado considerando os grupos de bens e evidenciando os respectivos valores de depreciação, amortização e exaustão (item 2.1.11);
Instituir efetiva gestão e fiscalização dos contratos celebrados pelo município, nomeando formalmente gestores e fiscais de contratos e estabelecendo que registrem o acom-



panhamento da execução contratual em boletins de medição, relatórios, termos de ocorrências, Cl's, ofícios, entre outros (item 2.1.12);

Institua um efetivo controle das despesas com combustíveis e manutenção de veículos, mantendo documentação que comprove a demanda, a autorização da despesa e as quilometragens de cada percurso atestadas em notas individuais de abastecimento, além de mapas mensais de consumo evidenciando data, placa do veículo, condutor, quilometragem, tipo de combustível (item 2.1.13).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o controle interno municipal promovendo a sua estruturação e atuação efetiva (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15);
2. Fortalecer e capacitar o setor de contratos do município (itens 2.1.2, 2.1.12, 2.1.13);
3. Fortalecer e capacitar o setor de controle patrimonial do município (itens 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11);
4. Instituir programas de valorização do servidor e processo de avaliação de desempenho funcional (item 2.1.14);
5. Instituir programas de capacitação do servidor (item 2.1.15).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Cientifique-se da presente deliberação todos os interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100449-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba

INTERESSADOS:

KATIANNE DAMARIS CARVALHO CORDEIRO FERREIRA

RICARDO CICARELLI DE MELO

ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 622 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. REPASSE PARCIAL.

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo da premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, ausência de registro individualizado dos segurados, funcionamento precário dos órgãos colegiados e ausência de acordo de cooperação técnica, implicam desobediência às normas correlatas.

2. Deficiências na transparência das informações relativas ao RPPS consistem em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS no 204/2008 e ao Princípio da Transparência.

3. Repasse parcial de contribuições previdenciárias, objeto de acordo de parcelamento, enseja determinação à gestão da Prefeitura para



providências cabíveis, quanto à sua regularização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100449-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Katianne Damaris Carvalho Cordeiro Ferreira:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 120) e das defesas apresentadas pela Sra. Katianne Damaris Carvalho Cordeiro Ferreira e pelo Sr. Ricardo Cicarelli de Melo (docs. 126 e 133);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, a saber: premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, ausência de registro individualizado dos segurados, funcionamento precário dos órgãos colegiados e ausência de acordo de cooperação técnica (ação que pode ser realizada de forma concomitante com a reunião dos documentos necessários para verificar se há direito à compensação previdenciária), em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio e dificultando o efetivo exercício do controle social;

CONSIDERANDO que a omissão da gestora do FUNPREMI em assegurar meios à adequada execução dos termos de parcelamento contribuiu para que o Regime Próprio deixasse de recolher valores que lhes são de direito, referentes às parcelas vencidas nos meses de janeiro a dezembro/2019, no montante de R\$ 68.532,08, relativas ao Acordo de Parcelamento nº 179/2010 celebrado junto ao RPPS, além de sujeitar o Município ao risco de ter o Certificado de Regularidade Previdenciária negado, contrariando o art. 40, *caput*, da CRFB/88, assim como o art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Katianne Damaris Carvalho Cordeiro Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.592,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Katianne Damaris Carvalho Cordeiro Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Rose Clea Máximo De Carvalho Sá:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 120) e das defesas apresentadas pela Sra. Katianne Damaris Carvalho Cordeiro Ferreira e pelo Sr. Ricardo Cicarelli de Melo (docs. 126 e 133), deixando de apresentar sua peça defensiva a Sra. Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, em que pese devidamente notificada por este Tribunal de Contas (doc. 138);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, a saber: premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, funcionamento precário dos órgãos colegiados e ausência de acordo de cooperação técnica (ação que pode ser realizada de forma concomitante com a reunião dos documentos necessários para verificar se há direito à compensação previdenciária), em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio e dificultando o efetivo exercício do controle social;

CONSIDERANDO a situação financeira e atuarial do RPPS inadequada, sem a adoção de medidas efetivas para o equacionamento paulatino do déficit atuarial;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das parcelas vencidas nos meses de janeiro a dezembro/2019, no montante de R\$ 68.532,08, relativas ao Acordo de Parcelamento nº 179/2010 celebrado junto ao RPPS, contrariando o art. 40, *caput*, da CRFB/88, assim como do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008;

CONSIDERANDO que tal ausência de recolhimento de parcelas do Acordo de Parcelamento nº 179/2010, cele-



brado junto ao RPPS, não foi objeto de apreciação da Prestação de Contas de Governo (Prefeito) do Município de Mirandiba, exercício de 2019, Processo TCE-PE nº 20100423-9, tampouco consta no Sistema e-TCEPE processo eletrônico relativo à Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Mirandiba, mas tão somente 02 (duas) Auditorias Especiais de Conformidade – Exercício de 2019 (Processos nºs 19100477-7 e 19100479-0), não julgadas; **CONSIDERANDO** que no Relatório Preliminar da Auditoria Especial – Conformidade – Exercício de 2019 (Processo nº 19100479-0) não consta referência à irregularidade acima referida;

CONSIDERANDO entendimento expresso nos autos dos Processos TCE-PE nºs 19100350-5, 18100510-8, 18100446-0, 18100105-6 e 16100336-9, relativo à necessidade de chamar à responsabilidade, nas presentes Contas de Gestão do Fundo Previdenciário, o Prefeito do Município, à luz do que determina a Súmula 11 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas também ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.592,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou, em consequência, quitação ao Sr. Ricardo Cicarelli de Melo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de apli-

cação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover ações efetivas ao exercício do controle interno no Fundo Previdenciário, com fins de evitar: premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, ausência de registro individualizado dos segurados, funcionamento precário dos órgãos colegiados, dentre outras.
2. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio, determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.
3. Realizar estudo quanto à adoção da segregação de massas e demais medidas complementares, juntamente com a adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019.
4. Promover o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Ao Prefeito Municipal: realizar a quitação do montante apontado pela auditoria como não repassado ao RPPS em 2019, a título de parcelas do Acordo de Parcelamento nº 179/2010 não pagas: R\$ 68.532,08; proceder ao repasse tempestivo das prestações dos termos de parcelamento, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, bem como o equilíbrio das contas públicas.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100111-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA
LYEDJA SYMEA FERREIRA BARROS CARVALHO
RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO CORDEIRO PESSOA (OAB 52363-PE)
OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 623 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100111-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Despacho Opinativo de Encaminhamento de Fiscalização do Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal e do Relatório de Auditoria exarados no âmbito do Procedimento Interno nº PI2200140;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Tabira e do escritório contratado, Olegário & Teixeira Advocacia;
CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 16/2017, deste Tribunal;
CONSIDERANDO os termos do art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TCE/PE nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

OUTROSSIM, voto no sentido da emissão de alerta ao (a) atual gestor(a) de que poderá vir a ser responsabilizado pela manutenção da avença nos termos presentes, em face da ilegalidade das disposições inseridas no parágrafo 1º, da Cláusula Segunda.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Coordenadoria de Controle Externo:

1. a instauração de auditoria especial para examinar a regularidade da contratação em tela, sob os aspectos da necessidade, da regularidade e da economicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100036-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes



INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL
BRENO CAMELO CALADO (OAB 16371-AL)
THAYNA VASCONCELOS XIMENDES
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 624 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. FALHAS NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO..

1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100036-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não sanaram os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE; CONSIDERANDO que houve falhas e deficiências no Processo Licitatório nº 014/2019 passíveis de determinações; CONSIDERANDO que não restou comprovado dano ao Erário, inexistindo apontamento de valores a serem restituídos pelo interessado. **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Abstenha-se de inabilitar licitantes com base em exigência sem previsão legal e/ou que contrarie o próprio instrumento convocatório.

1.2. Amplie, em certames futuros, a pesquisa de preços, considerando várias fontes, tais como cotações junto a fornecedores, contratos anteriores da própria prefeitura, contratos de outros órgãos e atas de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

1.3. Utilize o Pregão como modalidade licitatória para contratação de serviços de supervisão e consultoria, como determina o Acórdão nº 2932/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União.

1.4. Encaminhe as Determinações retro ao atual Presidente da CPL, para que este, e os que vierem a sucedê-lo dêem cumprimento às mesmas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100572-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

INTERESSADOS:

MARÍLIA LUCINDA SANTANA DE SIQUEIRA BEZERRA
IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 625 / 2022

GESTÃO. TRANSPARÊNCIA. ARRECADAÇÃO DA RECEITA.

1. É dever de toda empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, divulgar tempestivamente as informações públicas relacionadas no art. 8º da Lei Federal nº 13.303/2016.

2. Devem ser implementados controles efetivos de cobrança das receitas próprias da empresa, a fim de que seja assegurada a arrecadação dos recursos próprios na forma da lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100572-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Marília Lucinda Santana De Siqueira Bezerra:

CONSIDERANDO a omissão na divulgação da política de distribuição de dividendos, bem como o atraso em relação aos demais documentos previstos no artigo 8º, da Lei Federal nº 13.303/2016. e que estão relacionados no item 2.1.1 do RA;

CONSIDERANDO a deficiência no controle e arrecadação das receitas próprias;

CONSIDERANDO, porém, os esforços da gestão para solucionar ambas as falhas, bem como o fato de se apresentarem dissociadas de maior gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marília Lucinda Santana De Siqueira Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Disponibilizar tempestivamente todos os documentos previstos no artigo 8º, da Lei Federal nº 13.303/2016, mais conhecida como Lei das Estatais;

2. Que seja implementado um plano de ampliação de cobrança e controle sobre as receitas decorrentes dos serviços de transporte rodoviário, visando à ampliação e à independência financeira da instituição.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100979-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU



RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 626 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
ARQUIVAMENTO.

1. Acompanhamento das determinações do Acórdão T.C. Nº 1725/2021, referente ao Processo TCE-PE Nº 21100775-4.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100979-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Despacho Técnico produzido pela equipe da Gerência de Auditoria de Obras Municipais - Norte (GAON) (doc.3);

CONSIDERANDO os despachos opinativos da chefe da Gerência de Auditoria de Obras (doc. 04) e do Diretor do Núcleo de Engenharia (doc. 05);

CONSIDERANDO a revogação do Processo Licitatório nº 029/2021 (Pregão Eletrônico nº 014/2021);

CONSIDERANDO, ainda, a constatação do cancelamento dos empenhos em favor da empresa Potenza Construções EIRELI - CNPJ: 02.760.686/0001-44, declarada vencedora no âmbito do Processo Licitatório nº 029/2021 (Pregão Eletrônico nº 014/2021);

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento. , por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100014-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

MG ENGENHARIA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 627 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Representação realizada pela empresa LEANDRO SAMPAIO ENGENHARIA EIRELI, em razão de supostas ilegalidades durante o Processo Licitatório nº 213/2021, Concorrência 003/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para limpeza urbana no município de Salgueiro/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100014-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Edital de Licitação;

CONSIDERANDO que a suspensão do certame poderá ocasionar atrasos/interrupção nos serviços de Limpeza Urbana realizados no Município de Salgueiro;



CONSIDERANDO, portanto, que se encontra presente o *periculum in mora reverso*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100050-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

ULTRA SERV TERCEIRIZACOES

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 628 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Representação realizada pela empresa ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS E MÃO-DE-

OBRA EIRELI, em razão de supostas ilegalidades durante o Processo Licitatório nº 213/2021, Concorrência nº 003/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para limpeza urbana no Município de Salgueiro/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100050-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Edital de Licitação;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS (doc.18);

CONSIDERANDO que a suspensão do certame poderá ocasionar atrasos/interrupção nos serviços de Limpeza Urbana realizados no Município de Salgueiro;

CONSIDERANDO, portanto, que se encontra presente o *periculum in mora reverso*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155820-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2022



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADO: Sr. GIORGE DO CARMO BEZERRA

ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 631 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155820-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1225/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856106-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, ante o exposto no Parecer MPCO nº 249/2022, que ora se acompanha,

em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o inteiro teor do Acórdão T.C. nº 1225/2021.

Recife, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057452-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2022

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 632 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. RESPOSTA DOS QUESTIONÁRIOS REFERENTES AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM. AUSÊNCIA DE DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do Auto de Infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057452-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e os termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração foi sanada, tendo a apresentação dos documentos, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito do Município de São José da Coroa Grande.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir determinação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir



relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que os questionários que compõem o índice de efetividade da Gestão Municipal – IEGM sejam respondidos integral e tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 18/2017.

Recife, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100122-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

AFRA BETANIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

ALCINDO DE MELO CORREIA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ANTONIO FERREIRA DA SILVA

AUDÁLIO RAMOS MACHADO FILHO

CARLA PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA

CLAUDIO UMBERTO BISPO TRIUNFO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

DANIEL DA SILVA

GERSON JOSE DE CARVALHO FILHO

GIVANILDO DA SILVA DE LIMA

JOSE ARY SOUTO LEAL JUNIOR

LUZIA CORDEIRO DA SILVA

MARIO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR

VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO

ZAQUEU NAUM LINS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 634 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Essencial à comprovação da finalidade pública da despesa com combustíveis, bem como à sua regular liquidação, a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o devido acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo;

2. É permitido o abastecimento de veículos particulares com recursos públicos, desde que para fins de representação oficial e que tenha relação direta com o interesse público e com as competências do agente ou servidor público, e que exista tal previsão em norma local que estabeleça parâmetros e condições para tanto, em consonância com as deliberações desta Corte (Decisão TC nº 073/06; Acórdão TC nº 571/12 e Acórdão TC nº 255/19);

3. A prorrogação de contrato de assessoria jurídica sem a devida comprovação da vantajosidade quanto ao preço e condições contraria o artigo



57, inciso II da Lei Federal nº 8.666 /93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100122-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;

Carla Patrícia Gomes De Oliveira:

CONSIDERANDO as falhas no controle e consumo de combustíveis, inclusive para aqueles pertencentes a particulares, bem como na locação de veículos, tudo narrado nos itens 3 e 6 deste voto;

CONSIDERANDO a realização de gastos para participação em eventos sem a devida comprovação, no montante de R\$ 3.000,00;

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de assessoria jurídica sem a devida comprovação da vantajosidade quanto ao preço e condições, indo de encontro ao que determina o artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de despesas para aquisição de materiais diversos, sem a respectiva comprovação, no valor total de R\$ 8.279,38;

CONSIDERANDO, outrossim, a ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza das falhas, seja devido aos valores pouco expressivos envolvidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carla Patrícia Gomes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Carla Patrícia Gomes De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, em prestações de contas futuras, sejam entregues todos os documentos necessários, com todas as informações exigidas pela legislação;
2. Atentar para aposição, nas notas de empenho e subempenho das respectivas assinaturas do responsável pela sua liquidação;
3. Não autorizar a realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa;
4. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários;
5. Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas em consonância com as orientações contidas nas Decisões TC nº 1189/08 e nº 0858/09;
6. Abster-se de contratar serviços de assessoria jurídica integrantes de atividades permanentes do Legislativo municipal, admitindo-se apenas tal contratação diante da comprovação da impossibilidade da prestação do serviço por integrantes de quadro próprio do poder público;
7. Justificar, quando for o caso, a prorrogação contratual fundamentada no art. 57, II da Lei de Licitações, notadamente quanto à vantajosidade dos preços e condições.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/05/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 20100564-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ANTONIO CARLOS ALVES DE FONTES SOUSA
AVG - AUTO VIACAO GLORIA
RAPHAEL TAURINO DOS PASSOS (OAB 32502-PE)
CASSIO ALEXANDRE SILVA CRUZ
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
SUZANA MARIA DE SANTANA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
FRANCISCO MENDES SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MARIA CELESTE COSTA VASCONCELOS
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MARIA DE FATIMA DE SANTANA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
W S TRASPORTES E TURISMO
RAPHAEL TAURINO DOS PASSOS (OAB 32502-PE)
WILDSON SOTERO DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 636 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de composição de preço unitário;
2. Subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar e universitário;
3. Boletins de medição irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100564-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 07) e a Nota Técnica de Esclarecimentos (doc. 131) elaborados pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados (docs. 126 e 129);

CONSIDERANDO o Achado 2.1.1 (Ausência de composição de preço unitário) apontado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os Achados 2.1.2 (Subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar e universitário), apontado no Relatório de Auditoria, e 2.1.4 (Boletins de medição irregulares) demonstram negligência por parte da Secretaria de Educação do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Fernando Antônio Freire De Souza
Francisco Mendes Silva
Maria Celeste Costa Vasconcelos
Maria De Fatima De Santana

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria De Fatima De Santana, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Para que os futuros processos licitatórios sejam respaldados em projeto básico/termo de referência completo, inclusive com composição de preços unitários e orçamento estimativo detalhado, considerando os preços pratica-



dos no mercado, conforme art. 8º do Decreto nº 3.555/2000;

2. Para que faça constar nos próximos processos licitatórios os limites admissíveis para subcontratação dos serviços de transporte de escolar, fixando tais limites no edital relativo ao certame, bem como no contrato firmado com a empresa vencedora, conforme dispõe o art. 72 da Lei nº 8.666/1993;

3. Para que faça constar nos boletins de medição, que correspondem à fase de liquidação da despesa, as assinaturas de um representante da Administração, de um representante do contratado e do responsável pela fiscalização dos serviços, conforme preceitua o § 7º do art. 2º da Resolução TC nº 06/2013 do TCE/PE;

4. Para que faça constar dos empenhos emitidos para liquidação das despesas referentes ao contrato a referência aos respectivos boletins de medição e documentos necessários à autorização da despesa, conforme preceitua o § 8º do art. 2º da Resolução TC nº 06/2013 do TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

03.05.2022

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100811-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 577 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. MEDIDAS PARA REDUÇÃO. NÃO ADOÇÃO. LEI DE CRIMES FISCAIS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100811-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 133/2022, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100811-7, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA/PE,

que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 578 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.



1. Alegações insuficientes para elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o julgamento originário. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada. Inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100517-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 2094/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

KARLA SIMONNE BEZERRA DA MOTA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 579 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Alegações recursais não elidem as irregularidades, mas demonstram desproporcionalidade na penalidade aplicada. Alterada a decisão recorrida apenas para a exclusão da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100517-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais quanto à responsabilização da recorrente devem ser parcialmente acatadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, unicamente para a exclusão da penalidade de multa aplicada à Sra. Karla Simonne Bezerra da Mota, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 2094/2021.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO003

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Limoeiro

INTERESSADOS:

CARLOS HENRIQUE BRITO DE ARAUJO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 580 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CO-
NHECIMENTO. NÃO PROVI-
MENTO.

1. Alegações insuficientes para
elidir ou mitigar as irregulari-
dades que fundamentaram o
julgamento originário.
Inalterada a decisão recorrida

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100517-4RO003, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de
admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78
da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº
12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são
insuficientes para afastar as razões consideradas pelo
Órgão Julgador originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-
MENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C.
nº 2094/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO004

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Limoeiro

INTERESSADOS:

ISABELLA ANDRADE DOS SANTOS SANTANA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE



ACÓRDÃO Nº 581 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Alegações recursais não elidem as irregularidades, mas demonstram desproporcionalidade na responsabilização. Comissão de Licitação. Membro suplemente. Atuação não caracterizada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100517-4RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais quanto à responsabilização da recorrente devem ser acatadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** unicamente para excluir de qualquer responsabilização a Sra. Isabella Andrade dos Santos Santana, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 2094/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO005

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

EDVALDO COUTINHO DE ANDRADE LIMA FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 582 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Alegações recursais não elidem as irregularidades, mas demonstram desproporcionalidade na responsabilização. Comissão de Licitação. Membro suplente. Atuação não caracterizada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100517-4RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais quanto à responsabilização do recorrente devem ser acatadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** unicamente para excluir de qualquer responsabilização o Sr. Edvaldo Coutinho de Andrade Lima Filho, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 2094/2021.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO006

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Limoeiro

INTERESSADOS:

HELDER VICTOR GOUVEIA FERNANDES
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 583 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CO-
NHECIMENTO. NÃO PROVI-
MENTO.

1. Alegações insuficientes para
elidir ou mitigar as irregulari-
dades que fundamentaram o
julgamento originário.
Inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100517-4RO006, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão:
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de
admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78
da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº
12.600/2004);
CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são
insuficientes para afastar as razões consideradas pelo
Órgão Julgador originário,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-
MENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº
2094/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO007

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Limoeiro

INTERESSADOS:

FLAVIO MARCONE ALVES DE OLIVEIRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE



ACÓRDÃO Nº 584 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Alegações insuficientes para elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o julgamento originário. Inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100517-4RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; **CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão Julgador originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 2094/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO008

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

C A SILVERIO DA SILVA EIRELI

LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (OAB 17151-PE)

CESAR AUGUSTO SILVERIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 585 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Alegações insuficientes para elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o julgamento originário. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada. Inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100517-4RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; **CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão Julgador originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 2094/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO009

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

CASMATEL - SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (OAB 17151-PE)

JAILSON DA SILVA AMORIM

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 586 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Alegações insuficientes para elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o julgamento originário. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada. Inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100517-4RO009, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão Julgador originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 2094/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO010

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

M. D. ELETRICA

LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (OAB 17151-PE)

MICHAEL DOUGLAS MATIAS SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 587 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Alegações insuficientes para elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o julgamento originário. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada. Inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100517-4RO010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão TC 2.094/21.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4RO011

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

FABIOLA DA MOTA PIMENTEL

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 588 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Alegações insuficientes para elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o julgamento originário. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada. Inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100517-4RO011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão TC nº 2.094/21.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152239-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO
RECIFE
INTERESSADOS: CARLOS LINS BRAGA, EDNALDO
GONÇALVES FIGUEIROA E SAMUEL DE OLIVEIRA
NETO.
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA –
OAB/PE Nº 05786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 592 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPROVIMENTO. ALEGA-
ÇÕES INSUFICIENTES.

Quando o recorrente não
apresentar alegações ou doc-
umentos capazes de elidir as
irregularidades apontadas,
permanecem inalterados os
fundamentos da Deliberação
recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 2152239-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-
POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1069/2020

(PROCESSO TCE-PE Nº 0901917-0), **ACORDAM**, à
unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o pre-
sente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial, bem
como o Parecer MPCO nº 132/2022 que instrui o proces-
so;
CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares
ao conhecimento do recurso;
CONSIDERANDO que a parte recorrente não logrou êxito
em sua tentativa de modificar o mérito do julgado,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no
mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalter-
ados todos os termos do Acórdão T.C. nº 1069/2020.

Recife, 02 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152592-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO
RECIFE
INTERESSADA: MAKPLAN - MARKETING & PLANE-
JAMENTO LTDA.
ADVOGADA: Dra. MARIA EDUARDA SIQUEIRA
CAVENDISH – OAB/PE Nº 43.173
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 593 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPROVIMENTO. ALEGA-
ÇÕES INSUFICIENTES.



Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152592-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1069/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901917-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial, bem como o Parecer nº 199/2022 que instrui o processo; CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento do recurso; CONSIDERANDO que a parte recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar o mérito do julgado; Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 1069/2020.

Recife, 02 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

04.05.2022

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 595 / 2022

CONTROLE INTERNO. ÓRGÃO CENTRAL. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. REGULAR FUNCIONAMENTO. QUADRO DE PESSOAL E CONDIÇÕES FÍSICAS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CONTROLE PRÉVIO.

1. Cabe ao Chefe de Poder dotar a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno sob sua gestão de quadro de pessoal e dos meios necessários ao seu regular funcionamento, nos termos da Resolução TC nº 001/2009.

2. Deve ser objeto de controle interno prévio, apurado e eficiente, o consumo de combustíveis e lubrificantes de veículos públicos, mormente quanto ao tipo a ser usado, qual veículo está autorizado a abastecer ou quanto se adquirirá.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0R0001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a Deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 121/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 17100212-0, o qual teve por objeto a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Taquaritinga do Norte referente ao exercício de 2016, na parte relativa ao ora Recorrente, Sr. José Evilásio de Araújo, prefeito no período auditado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

MARIA JOEVANUSA SOARES DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 596 / 2022

CONTROLE INTERNO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CONTROLE PRÉVIO.

1. Deve ser objeto de controle interno prévio, apurado e eficiente, o consumo de combustíveis e lubrificantes de veículos públicos, mormente quanto ao tipo a ser usado, qual veículo está autorizado a abastecer ou quanto se adquireirá.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 121/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 17100212-0, o qual teve por objeto a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Taquaritinga do Norte referente ao exercício de 2016, na parte relativa à ora Recorrente, Sra. Maria Joevanusa Soares dos Santos, coordenadora



do sistema de controle interno da prefeitura antes referida no período auditado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

ALBERTO MAGNO LIMA BARBOSA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 597 / 2022

MERENDA ESCOLAR.
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
PNAE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA.

1. Nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, a

dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para o PNAE apenas é autorizada quando esses advierem diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, sendo certo que essa dispensa deverá decorrer de um processo de chamada pública, a qual qualificará interessados que cumpram os requisitos previstos no chamamento, conforme § 1º do art. 20 da Resolução FNDE nº 26/2013.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 121/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 17100212-0, o qual teve por objeto a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte referente ao exercício de 2016, na parte relativa ao ora Recorrente, Sr. Alberto Magno Lima Barbosa, membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL local no período auditado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUB-
STITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

RONALDO CESAR DOS SANTOS SILVA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 598 / 2022

MERENDA ESCOLAR. GÊ-
NEROS ALIMENTÍCIOS. PNAE. DISPENSA DE LICI-
TAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA.

1. Nos termos do § 1º do art.
14 da Lei nº 11.947/2009, a
dispensa de licitação para
aquisição de gêneros alimentí-
cios da merenda escolar para
o PNAE apenas é autorizada
quando esses advierem dire-
tamente da agricultura familiar
e do empreendedor familiar

rural ou de suas organizações,
sendo certo que essa dispen-
sa deverá decorrer de um
processo de chamada pública,
a qual qualificará interessados
que cumpram os requisitos
previstos no chamamento,
conforme § 1º do art. 20 da
Resolução FNDE nº 26/2013.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100212-0RO004, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos
de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a
forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º,
c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica
deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia,
não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação
vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-
MENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos
termos do Acórdão T.C. nº 121/2022, prolatado pela 2ª
Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº
17100212-0, o qual teve por objeto a Prestação de Contas
de Gestão da Prefeitura de Taquaritinga do Norte referente
ao exercício de 2016, na parte relativa ao ora Recorrente,
Ronaldo Cesar dos Santos Silva, presidente da Comissão
Permanente de Licitação – CPL e pregoeiro local no perí-
do auditado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do proces-
so

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUB-
STITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0RO005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

SHIRLEY FEITOSA ARAUJO BRAGA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 599 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. GRAVAME. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE E UTILIDADE DO RECURSO.

1. São pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário a legitimidade do autor, seu interesse jurídico no deslinde da questão e a protocolização do requerimento dentro do prazo legalmente previsto para a espécie (art. 78, § 1º, c/c art. 77, § 4º, da Lei estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE), sendo a ausência de qualquer desses requisitos causa suficiente

para o seu não conhecimento. 2. Inocorrendo qualquer gravame causado pela decisão, deixa de existir o interesse de recorrer, pressuposto recursal esse que se caracteriza pela verificação, em relação ao Recorrente, dos requisitos cumulativos da necessidade e da utilidade do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que a Recorrente não demonstrou seu interesse jurídico para recorrer nestes autos, sendo esse um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos da Lei Orgânica deste TCE, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
27/04/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0RO006

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

JOELMA MARIA DOS SANTOS BRITO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 600 / 2022

MERENDA ESCOLAR. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PNAE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA.

1. Nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para o PNAE apenas é autorizada quando esses advierem diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, sendo certo que essa dispensa deverá decorrer de um processo de chamada pública, a qual qualificará interessados que cumpram os requisitos previstos no chamamento, conforme § 1º do art. 20 da Resolução FNDE nº 26/2013.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º,

c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 121/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 17100212-0, o qual teve por objeto a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Taquaritinga do Norte referente ao exercício de 2016, na parte relativa à ora Recorrente, Sra. Joelma Maria dos Santos Brito, membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL local no período auditado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0RO007

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

POLIANA SANTANA ANDRADE



WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 601 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. GRAVAME. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE E UTILIDADE DO RECURSO.

1. São pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário a legitimidade do autor, seu interesse jurídico no deslinde da questão e a protocolização do requerimento dentro do prazo legalmente previsto para a espécie (art. 78, § 1º, c/c art. 77, § 4º, da Lei estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE), sendo a ausência de qualquer desses requisitos causa suficiente para o seu não conhecimento.

2. Inocorrendo qualquer gravame causado pela decisão, deixa de existir o interesse de recorrer, pressuposto recursal esse que se caracteriza pela verificação, em relação ao Recorrente, dos requisitos cumulativos da necessidade e da utilidade do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que a Recorrente não demonstrou seu interesse jurídico para recorrer nestes autos, sendo esse um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos da Lei Orgânica deste TCE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0RO008

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

EVELYNNE LAYS SILVA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 602 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMI-



DADE. INTERESSE JURÍDICO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. GRAVAME. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE E UTILIDADE DO RECURSO.

1. São pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário a legitimidade do autor, seu interesse jurídico no deslinde da questão e a protocolização do requerimento dentro do prazo legalmente previsto para a espécie (art. 78, § 1º, c/c art. 77, § 4º, da Lei estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE), sendo a ausência de qualquer desses requisitos causa suficiente para o seu não conhecimento.
2. Inocorrendo qualquer gravame causado pela decisão, deixa de existir o interesse de recorrer, pressuposto recursal esse que se caracteriza pela verificação, em relação ao Recorrente, dos requisitos cumulativos da necessidade e da utilidade do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que a Recorrente não demonstrou seu interesse jurídico para recorrer nestes autos, sendo esse um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos da Lei Orgânica deste TCE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0RO009

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 603 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. GRAVAME. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE E UTILIDADE DO RECURSO.



1. São pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário a legitimidade do autor, seu interesse jurídico no deslinde da questão e a protocolização do requerimento dentro do prazo legalmente previsto para a espécie (art. 78, § 1º, c/c art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE), sendo a ausência de qualquer desses requisitos causa suficiente para o seu não conhecimento.

2. Inocorrendo qualquer gravame causado pela decisão, deixa de existir o interesse de recorrer, pressuposto recursal esse que se caracteriza pela verificação, em relação ao Recorrente, dos requisitos cumulativos da necessidade e da utilidade do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o Recorrente não demonstrou seu interesse jurídico para recorrer nestes autos, sendo esse um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos da Lei Orgânica deste TCE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUB-

STITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0RO010

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

JAIRO MARTINS DE MACEDO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 604 / 2022

MERENDA ESCOLAR. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PNAE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA.

1. Nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para o PNAE apenas é autorizada quando estes advierem diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, sendo certo que esta dispensa deverá decorrer de um processo de chamada pública, a qual qualificará interessados que



cumpram os requisitos previstos do chamamento, conforme § 1º do art. 20 da Resolução FNDE nº 26/2013.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0RO010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 121/2022, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 17100212-0, o qual teve por objeto a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Taquaritinga do Norte referente ao exercício de 2016, na parte relativa ao ora Recorrente, Sr. Jairo Martins de Macedo, membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL local no período auditado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0RO011

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

CRISTIANE JOCELMÍ DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 605 / 2022

MERENDA ESCOLAR. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PNAE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA.

1. Nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para o PNAE apenas é autorizada quando estes advierem diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, sendo certo que esta dispensa deverá decorrer de um processo de chamada pública, a qual qualificará interessados que cumpram os requisitos previstos do chamamento, conforme § 1º do art. 20 da Resolução FNDE nº 26/2013.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0RO011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a



forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 121/2022, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 17100212-0, o qual teve por objeto a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Taquaritinga do Norte referente ao exercício de 2016, na parte relativa à ora Recorrente, Sra. Cristiane Jocelmi dos Santos, membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL local no período auditado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100128-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
ROBERTO FERREIRA CAMPOS (OAB 15545-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 606 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
DESCUMPRIMENTO DE
DECISÃO DO TCE-PE.
INCOMPETÊNCIA PARA
DAR CUMPRIMENTO.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. A Determinação para o cumprimento de medidas deve ser endereçada a quem tenha competência, em razão do cargo, para efetivá-la. A comprovação da incompetência implica a não punibilidade do gestor.

2. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100128-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;
CONSIDERANDO o não cumprimento da determinação exarada no Acórdão T.C. nº. 682/19;

CONSIDERANDO, entretanto, que restou evidenciada a ausência de competência para o recorrente processar a licitação determinada por este Tribunal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente no sentido de alterar a decisão recorrida para excluir a multa imputada ao recorrente, dando-se quitação ao interessado Erivaldo José Coutinho dos Santos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo (DEX) :



1. A instauração imediata de Procedimento Interno (PI), vinculado à entidade competente, no caso a EPTI, para averiguar e aprofundar a análise da situação e providências tomadas em relação à determinação deste TCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 607 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. MEDIDAS PARA REDUÇÃO. NÃO ADOÇÃO. LEI DE CRIMES FISCAIS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100808-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 2018/2021, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100808-7, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA/PE, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2017;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

05.05.2022

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100808-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852373-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: ADELSON CORDEIRO DE MOURA E PAULINO VALÉRIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR. LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 614 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

É factível, em grau de recurso ordinário, a modificação parcial da deliberação originária, a partir de novos argumentos e à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852373-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0067/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609231-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes tiveram o condão de modificar **parcialmente** o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº.067/18 exarado no Processo de Auditoria Especial

TCE-PE nº. 1609231-4, ora vergastado;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº.054/2020 da lavra do ilustre Procurador, Dr. Gustavo Massa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para eliminar, da decisão objurgada, a aplicação da multa ao Sr. Paulino Valério, mantendo os demais termos da referida decisão.

Recife, 04 de maio de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

07.05.2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100615-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS



ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA
(OAB 39154-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 629 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE SEM MULTA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA NÃO CONSTITUÍDA NOS AUTOS. SANEAMENTO DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100615-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar o julgamento recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100052-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

SEVERINO FERREIRA DE SOUZA

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)

EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (OAB 14317-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 630 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100052-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 50/2022;

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO os apontamentos levantados pelo causídico em sua defesa oral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para rever o Acórdão T.C. nº 0745/2021, no sentido julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Severino Ferreira de Souza referentes ao exercício financeiro de 2018, mantendo a multa aplicada de R\$ 4.409,50, com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, que corresponde a 5% do limite vigente no mês de maio de 2021, dando quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154610-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: RINALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 633 /2022

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INTERNO.

1. Controle deficiente dos gastos com combustíveis caracterizado pela ausência de

autorização de abastecimento expedida pela Câmara Municipal, conforme determina sua Resolução 001/2013.

2. Apresentadas alegações e documentos suficientes para afastar a imputação de simulação, o apelo deve ser provido no ponto.

3. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir as demais irregularidades que levaram ao julgamento irregular das contas, permanece inalterada a parte dispositiva da deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154610-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 811/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430077-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 257/2022, que se acompanha em parte;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO não haver *bis in idem*, uma vez que as contas sob análise dizem respeito ao exercício ao exercício de 2013, excluídas do objeto da auditoria especial que analisou aquisições de combustíveis nos exercícios de 2011, 2012 e 2014;
CONSIDERANDO entendimento recente deste Pleno, em situação semelhante, por meio do Acórdão T.C. nº 670/2021, que afastou a declaração de inidoneidade contra a empresa L.P.B. de Melo de Lima-ME, referente aos exercícios 2011, 2012 e 2014, por entender que as notas fiscais apresentadas nos autos são idôneas, não restando comprovada a simulação das aquisições de combustíveis;
CONSIDERANDO que a inobservância das disposições da Resolução 001/2013, da Câmara de Escada, implicou um deficiente controle do abastecimento da cota de combustíveis concedida aos gabinetes dos vereadores locais;
CONSIDERANDO que restou ilíquidável o débito havido,



não cabendo sua imputação,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, apenas, excluir da Decisão recorrida o “Considerando”** referente aos abastecimentos fictícios, com simulação de despesas inexistentes, resultando em pagamentos indevidos, mantendo-se os demais termos da decisão

Recife, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100828-2AR001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 635 / 2022

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANULAÇÃO DO CONCURSO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Anulação do concurso pela Administração. Esvaziamento do conteúdo que sustentava a pretensão cautelar.
2. Perda do objeto da cautelar, da qual decorre a insubsistência dos seus efeitos.
3. Perda do objeto recursal. Agravo Regimental prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100828-2AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o Concurso Público regulado pelo Edital 1/2020 foi anulado, conforme Decreto Municipal 80/2021, publicado em 6/10/2021;

CONSIDERANDO que a anulação superveniente do concurso acarretou a perda de objeto do processo cautelar e o encerramento de seus efeitos;

CONSIDERANDO que a ausência de produção de efeitos da medida cautelar resulta na perda do objeto do presente Agravo Regimental;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual 12.600/2004 e na Resolução TC 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

Em não conhecer do presente Agravo Regimental em virtude da perda do seu objeto, decorrente do esvaziamento da medida cautelar correspondente pela cessação de seus efeitos, com conseqüente arquivamento do feito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1857028-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO - OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 637 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. FORMALIZAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL ANTES DE EXPIRADO O PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO COMBATIDA CONTÉM ATOS MERAMENTE COMUNICATIVOS. APROVAÇÃO SUPERVENIENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO CONVENIENTE. IRRELEVÂNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Convênio celebrado entre o Município e o Ministério dos Esportes. Verbas predominantemente federais.

2. Instauração de auditoria especial antes de expirado o prazo regular de prestação de contas junto ao órgão conveniente.

3. Aprovação superveniente da prestação de contas pelo órgão conveniente irrelevante para as determi-

nações constantes do acórdão combatido.

4. Provimento parcial do recurso. Arquivamento da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857028-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0604/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1740001-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que os recursos devem insurgir-se, em princípio, contra as questões meritórias;

CONSIDERANDO que os atos meramente comunicativos consubstanciados nas determinações do acórdão combatido não sofrem os efeitos da “coisa julgada” e, uma vez efetivados, em nada são alterados pela informação superveniente de eventual análise e julgamento da prestação de contas do convênio;

CONSIDERANDO que a formalização da auditoria especial no TCE/PE ocorreu antes mesmo que houvesse expirado o prazo para a prestação de contas junto ao órgão conveniente;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** unicamente para acatar o pleito de arquivamento da auditoria especial em questão.

Recife, 06 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral